



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

10831.000248/94-13

Sessão de 24 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº

302-33.151

Recurso nº.: 116.920

Recorrente: AMN TAXI AEREO LTDA.

Recorrid: ALF/VIRACOPOS/SP.

PORTARIA DECEX NR. 15/91 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- 1 - O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de G.I.
- 2- Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro-Dec. nr. 91.030/85.
- 3- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, relator. Relatora designada a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

Brasília-DF, 24 de Outubro de 1995.

em (Ricardetto)

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Presidente

Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE 11 ABR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33-151
RECORRENTE : MAN TAXI AÉREO LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente auto de infração por ter o contribuinte “apresentado a guia de importação fora do prazo estipulado pela Portaria DECEX 15/91, tendo sua apresentação se dado após o prazo de validade nela consignado, configurando-se importação sem licença”.

Intimada a recorrente impugnou, tempestivamente, o procedimento fiscal alegando:

a) após intimada pelo fiscal autuante para apresentar em 02 dias as referidas guias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 526, II do RA, foi a mesma cumprida, tempestivamente;

b) que a penalidade aplicada deveria ser a do inciso 526, VII;

c) que deve ser aplicado o disposto no parágrafo 2º do art. 426.

Mantido o auto de infração o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as alegações da fase impugnatória e acrescentando que:

a) não houve importação de mercadoria sem guia de importação, pois a importação foi amparada pela Portaria 15/91.

b) Foi dado entrada no PGI no prazo de 40 dias;

c) que não houve quaisquer prejuízo para a FN, pois as mercadorias eram isentas.

É o relatório.

V O T O

A regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida antecipadamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, permitindo entre outras hipóteses que, no caso de importação realizada sob o regime de drawback genérico, no qual se enquadra a operação de importação sob exame, a Guia de Importação poderá ser emitida após o desembaraço das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias da data do registro da D.I..

Ademais, o parágrafo 2o. do art. 2o. da mencionada Portaria, prevê que a G.I. deverá, nestes casos, conter, além de indicação do numero e data da D.I. a ser acobertada, cláusula impondo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação à repartição aduaneira, a contar da data de sua emissão, sob pena de perda de sua validade.

Pois bem. Se após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido ato normativo o documento perde sua validade, apresentá-lo após esse prazo revela-se absolutamente inócuo, eis que aquilo que é considerado sem validade não pode surtir qualquer efeito.

Por outro lado, cumpre observar que, ao fugir à regra geral para emissão da Guia de Importação, o importador já encontra um benefício que em muito agiliza os procedimentos relacionados às importações que realiza.

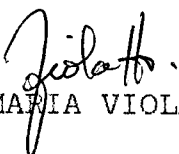
Não se justifica, pois, que fazendo uso de uma excessão que o favorece, o beneficiário deste não proceda de forma a atender às regras impostas ao gozo do benefício, as quais, é de se supor, têm sua razão de ser.

Respalhando tal entendimento, encontra-se o parágrafo 1o. do mesmo art. 526 que, dispondo sobre prazo de validade da G.I., embora relacionado a outra hipótese de perda dessa validade por decurso de prazo, considera desacompanhada de guia as importações acobertas por documento que se encontre em tal situação.

Por tais razões, mantenho entendimento no sentido de que, no caso em espécie, aplicar-se-á a multa capitulada no Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, de 24 de outubro de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

RECURSO Nº : 116.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33-151

VOTO VENCIDO

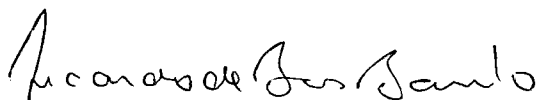
A matéria em questão tem sido objeto de discussão em inúmeras oportunidades neste Conselho. Meu entendimento, até então, tem sido no sentido de se negar provimento aos recursos, que discutem tal tese, sempre, entretanto, com a ressalva de que não tinha convicção definitiva sobre a matéria.

Ocorre que, após exame detalhado sobre o tema, criei convicção em direção oposta a que vinha mantendo.

Entendo, aliás, que nada me impede de rever determinado tema, e que possa mudar meu entendimento. As decisões, tanto administrativas quanto as judiciais, temos visto, são constantemente objetos de mudanças. As súmulas e enunciados de nossos Tribunais Superiores, podem e têm sido revogadas. O ponto de vista do ser humano não está petrificado.

Desta forma, ao fundamento de: a) existência de GI, pois a mesma foi emitida e o prazo de validade consignado na mesma não a descaracteriza de ser um documento oficial e que tendo sido emitido e apresentado a repartição competente cumpriu sua função. b) inexistência de prejuízo ao controle administrativo, a mercadoria foi desembaraçada, e todas as informações necessárias ao controle administrativo das importações foram prestadas, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR